PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066246-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍDIO QUALIFICADO — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL GERADO PELA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA CUSTÓDIA FORA DE SALVADOR. EM CÁRCERE PRÓXIMO À COMARCA EM QUE RESPONDE AO PROCESSO — DECISÃO AMPARADA NO PROVIMENTO CGJ N.º 01/2023 E EM ELEMENTOS CONCRETOS — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL — PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO POR DEZ MESES — PROCESSO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. I – Paciente que postula a concessão da ordem a fim de revogar a decisão que determinou a transferência do paciente, garantindo a permanência do acusado em local de custódia na comarca de Salvador/BA, próximo da família. II — Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente se encontra amparada em elementos concretos e no art. 48 do Provimento CGJ N.º 01/2023. Com efeito, ao Paciente é imputada a prática de delito violento (artigos 121, § 2º, I e IV, § 6º, e 288, ambos do CP), sendo que logo após os fatos permaneceu foragido por quase 10 (dez) meses, prejudicando a marcha processual. Ademais, sua postura já demonstrou intuito de não colaborar com a busca da verdade real e com o bom andamento do processo, não sendo razoável à celeridade processual que, caso seja reconsiderada a Decisão, haverá longas e demoradas cartas precatórias e agendas de juízos distintos, o que certamente prejudicará ainda mais o processamento do feito, que já ostenta notória complexidade em razão da pluralidade de Réus e extenso acervo probatório. III - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. IV - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066246-21.2023.8.05.0000 com pedido liminar, da Vara Criminal da comarca de Ibotirama/Ba, sendo Impetrante o Bel. LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS e, Paciente, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066246-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se Habeas Corpus, impetrado em favor de THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto juízo da Vara Crime de Ibotirama/Ba. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso acusado de participar de homicídio de uma vítima, ocorrido em 21.07.2022. Alega ilegalidade na determinação da transferência do Acusado que se encontrava em Presídio em Salvador/Ba para o Conjunto Penal de Barreiras/Ba, longe de sua família, ofendendo as determinações constantes no art. 103, LEP e na Resolução 16, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Pugna pela concessão da ordem, in

limine, a fim de REVOGAR A DECISÃO OUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, GARANTINDO A PERMANÊNCIA DO ACUSADO EM LOCAL DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE SALVADOR-BA, próximo da família, e no mérito, a concessão da ordem, em definitivo. A liminar foi indeferida. (ID 55982812). Foram prestadas as informações judiciais. (ID 56787321). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 57448286). É o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066246-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, postulando a revogação da decisão que determinou a transferência do paciente, garantindo sua permanência em local de custódia na comarca de Salvador/BA. Das Informações prestadas pela Autoridade coatora colho o seguinte: "em 05/10/2023, a POLINTER, através de ofício, informou que a diretoria do Centro de Observação Penal — COP se recusou a receber o Paciente, em razão da falta de anuência da Corregedoria dos Presídios, conforme Provimento 01/2023. Ademais, solicitou os préstimos, no sentido de realizar gestão iunto a corregedoria de presídios — TJ/BA, a fim de solicitar autorização para permanência do Paciente em uma unidade prisional da capital. Em 10/11/2023, este juízo determinou que a defesa do réu fosse intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado pela POLINTER em 48h, após vista ao MP, pelo mesmo prazo, pra se manifestar. A defesa do Paciente manifestouse requerendo a ratificação a ordem judicial emanada, para que o Acusado, permaneça custodiado próximo da família, em Salvador, conforme determina os Diplomas Legais Pátrios. Ademais, salientou que o Centro de Observação Penal, figura atualmente como triagem no sistema prisional estadual, o que denota a possibilidade de recebimento do Acusado, independentemente de autorização da corregedoria, para após a triagem devida, ser remetido para um dos presídios do Complexo Penitenciário da Mata Escura, não restando motivo plausível para o recebimento do Paciente. Em decisão datada de 17/12/2023, este juízo, após manifestação da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça — Coordenação do Núcleo de Presídios, no sentido da inadequação da referida decisão judicial ao Provimento CGJ 01/2023, entendendo não ser possível a permanência do Paciente em estabelecimento prisional situado na comarca da Capital, revogou decisão anteriormente prolatada nos autos que determinou a permanência da custódia do Paciente em Salvador e determinou a imediata transferência para o Conjunto Penal de Barreiras...". (ID 56787321). Transcrevo, também, conteúdo da Decisão vergastada: "Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público da Bahia em desfavor de Thiago França de Oliveira, conforme fatos e fundamentos delineados na inicial. Após requerimento da Defesa e Parecer favorável do Ministério Público, este Magistrado determinou que o acusado THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA permanecesse custodiado em estabelecimento prisional na comarca de Salvador, local onde foi preso em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Todavia, após manifestação da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça - Coordenação do Núcleo de Presídios, no sentido da inadeguação da referida decisão judicial ao Provimento CGJ 01/2023, entendo não ser possível a permanência do acusado em estabelecimento prisional situado na comarca de Salvador e, por

conseguinte, revogo a decisão anteriormente prolatada nestes autos que determinou a permanência da custódia do acusado em Salvador e determino sua imediata transferência para o Conjunto Penal de Barreiras..." (ID. 55781470). Pois bem. Quanto ao pedido do Paciente para custódia na comarca de Salvador, ressalto que a transferência ou manutenção do preso em estabelecimento prisional não constitui direito subjetivo deste, pois sujeita às regras de segurança e interesse público, tais como da Administração da Justiça Criminal, da administração penitenciária, da segurança das instituições penais, dentre outros. Ademais, o Provimento CGJ N.º 01/2023 em seu art. 48, repetindo o disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, traz uma série de motivos que podem fundamentar a transferência de pessoa presa: Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em: I - risco à sua vida ou à sua integridade; II – necessidade de tratamento médico; III – risco à segurança; IV – necessidade de instrução de processo criminal; V — permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar; VI — exercício de atividade laborativa ou educacional; VII — regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e VIII outra situação excepcional, devidamente demonstrada em decisão fundamentada. Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino, podendo ocorrer através de permuta. Assim, apesar de existir a previsão da permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar, este não é o único e determinante requisito, devendo o magistrado responsável pela execução penal analisar TODOS os requisitos de forma global de acordo com as peculiaridades do caso, e assim procedeu o Juízo a quo. Para elucidar os fatos, transcrevo trecho dos informes que narram o contexto fático da decisão: "Consta no processo referência autuado sob o nº 8001652-26.2022.8.05.0099 que o paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 02/09/2022 em sede de investigação que deflagrou a "Operação Petúnia". Narra-se na peça de representação que a Delegacia Territorial de Ibotirama instaurou inquérito policial, para investigar acerca do homicídio de MARCELLO LEITE FERNANDES, ocorrido no dia 21/07/2022, por volta das 14h30min, na Avenida João Alves Martins, Cidade de Ibotirama/BA, mas que, em razão da complexidade da sua apuração, o referido procedimento inquisitorial foi avocado para o Departamento Especializado para Apuração de Crimes de Homicídio. Segunda consta na representação, a vítima antes de ser atingida fatalmente transitava em seu veículo VW Golf de cor vermelha e placa JHJ4135 em algumas ruas e avenidas da cidade de Ibotirama/BA enquanto era seguida por indivíduo (s) a bordo do veículo Ford Fiesta de cor vermelha e placa OZN9C69. Ademais, narra a representação que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo por pessoa que estava no carona de uma motocicleta que ostentava placa com adulteração por supostamente fita adesiva. Segundo vídeos e imagens, que constam nos autos, provenientes tanto da Secretaria de Segurança Pública bem como de imagens captadas por câmeras de monitoramento de lojas situadas na cidade de Ibotirama, a vítima estava efetuando serviços na loja RÊ Suplementos, oportunidade em que deixou seu veículo, conforme acima descrito, estacionado próximo do referido estabelecimento comercial. Pontuou-se, ainda, que a vítima ao sair do referido estabelecimento comercial, durante todo o seu percurso, estava sendo seguido por um veículo Ford New Fiesta, cor Vermelha. Por volta das 14:27h a vítima segue

seu itinerário oportunidade em que estaciona seu carro em frente à loja Silvo Som e Equipadora. Ainda por volta das 14:29, o referido veículo Ford Fiesta estava em sentido oposto ao veículo da vítima, quando a vítima ingressa em seu próprio carro o Golfe vermelho. Quando a vítima já se encontrava dentro do veículo se aproxima uma motocicleta com duas pessoas. Testemunhas identificam o carona da moto como sendo o Paciente THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, responsável por atirar na vítima. Embora tenha sido expedido mandado de prisão temporária e de busca e apreensão em desfavor do Paciente, não foi possível realizar seu cumprimento em virtude do mesmo ter empreendido fuga. No dia 02/11/2022, a Polícia Civil do Estado da Bahia representou pela conversão da prisão temporária de todos os investigados da operação em prisão preventiva, sob o fundamento do arts. 282, § 6º c/c 315, § 1º, ambos do CPP, além de alegar que "Após a deflagração da operação, a população de Ibotirama passou a ter confianca de que a lei alcança todos os infratores, independentemente de poder político e/ou econômico, de modo que diversas pessoas passaram a procurar os signatários, tanto na Delegacia de Ibotirama, nos 02 (dois) dias seguintes à aludida operação policial, como na Delegacia de Homicídios de Barreiras, trazendo novas informações relacionadas aos investigados, bem como ao grupo criminoso que integram e que seria responsável por outros homicídios, consumados e tentados, que ocorreram na cidade de Ibotirama (BA). As investigações demonstraram a existência de um grupo criminoso que vinha matando todos os seus desafetos, sem receio de qualquer reprimenda estatal, com imputação, informal e que foi se formalizado, de diversos homicídios praticados na cidade de Ibotirama (BA) pelo grupo investigado." O Parquet, no dia 03/11/2022, emitiu parecer favorável ao pleito da autoridade policial, invocando o art. 312 do CPP para que fosse realizada a conversão em prisão preventiva. Em decisão proferida em 04/11/2022 foi convertida a prisão temporária em preventiva, conforme os autos do processo nº 8001576-02.2022.8.05.0099. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia sobre os fatos narrados no dia 18/11/2022, em ação penal autuado sob o n. 8001652-26.2022.8.05.0099, alegando que o Paciente e os demais investigados integram uma milícia privada e grupo de extermínio. Este juízo, ao verificar que a denúncia preenchia todos os pressupostos processuais necessários, aceitou a denúncia, em decisão proferida no dia 22/11/2022, determinando a citação dos réus para responderem à acusação por escrito. Entretanto, a citação pessoal do Paciente restou impossibilitada, visto que o mesmo permanecia foragido, permanecendo em local incerto desde a deflagração da operação. Em decisão proferida em 15/02/2023, em sede de reanálise da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva dos réus, sob o fundamento de que não houveram alterações fáticas que justificassem sua revogação, bem como foi determinada a citação por edital do Paciente, que foi publicado no dia 24/02/2023. Em reanálise de ofício acerca da situação prisional dos acusados, foi mantida a prisão preventiva em decisão datada em 07/08/2023, sob os mesmos fundamentos da decisão anterior. O Ministério Público, em 21/08/2023 manifestou-se ciente da decisão. Somente no dia 03/09/2023, em operação realizada na capital baiana, foi encontrada a localização do Paciente e cumprido o mandado de prisão em aberto, estando o mesmo foragido desde novembro de 2022, ou seja, 10 (dez) meses..." (id. 56787321) Grifos no original. Ao Paciente é imputada a prática de delito violento (artigos 121, § 2º, I e IV, § 6º, e 288, ambos do CP), sendo que, logo após os fatos, permaneceu foragido por quase 10 (dez) meses, prejudicando a marcha processual. Ademais, sua postura já demonstrou

intuito de não colaborar com a busca da verdade real e com o bom andamento do processo, não sendo razoável à celeridade processual seja reconsiderada a Decisão, pois haverá longas e demoradas cartas precatórias e agendas de juízos distintos, o que certamente prejudicará ainda mais o processamento do feito, que já ostenta notória complexidade em razão da pluralidade de Réus e extenso acervo probatório. Diante do quanto exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça